



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.962 - MG (2013/0367011-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : A S D M  
**ADVOGADOS** : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)  
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : R F DE M M - INTERDITO  
**REPR. POR** : S F DE M - CURADOR  
**ADVOGADO** : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia. No caso, não se verifica a alegada exorbitância da verba honorária fixada.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.962 - MG (2013/0367011-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : A S D M  
**ADVOGADOS** : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)  
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : R F DE M M - INTERDITO  
**REPR. POR** : S F DE M - CURADOR  
**ADVOGADO** : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 703/705) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o embargante aponta omissão no exame do pedido alternativo de redução dos honorários advocatícios fixados na instância de origem, alegando que (e-STJ fl. 705):

"(...) a revisão do valor dos honorários que, frente as circunstâncias fático-processuais, se mostram exagerados, é perfeitamente permitida na seara especial, afastando-se, assim, a incidência do verbete da Súmula n. 07 do STJ (...)."

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração ou o recebimento do presente recurso como agravo regimental.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.962 - MG (2013/0367011-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : A S D M  
**ADVOGADOS** : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)  
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : R F DE M M - INTERDITO  
**REPR. POR** : S F DE M - CURADOR  
**ADVOGADO** : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia. No caso, não se verifica a alegada exorbitância da verba honorária fixada.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.962 - MG (2013/0367011-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : A S D M  
**ADVOGADOS** : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)  
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : R F DE M M - INTERDITO  
**REPR. POR** : S F DE M - CURADOR  
**ADVOGADO** : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 696/698):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 356 do STF, bem como da ausência de omissão no acórdão recorrido (e-STJ fls. 664/665).

O acórdão do TJMG está assim ementado (e-STJ fl. 558):

'PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - INCAPACIDADE TOTAL NÃO COMPROVADA - INTERDIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGIOSIDADE - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O afastamento temporário do juiz que instruiu o processo encontra respaldo no artigo 132 do CPC, constituindo-se, pois, em exceção ao princípio da identidade física do juiz.

2. Não estando demonstrada nos autos a incapacidade definitiva da interditanda, o pedido de interdição deve ser julgado parcialmente procedente, impondo-se limites ao exercício da curatela.

3. As despesas oriundas de perícia particular custeada pela parte não podem ser imputadas ao vencido, por ser ato de mera liberalidade que não está inserido no rol descrito no §2º do art. 20, do CPC.

4. Segundo o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seu família.'



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 589/594).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 614/624), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido teria incorrido em contradição a respeito do rateio da verba sucumbencial e do valor exorbitante fixado a título de honorários advocatícios (e-STJ fl. 616).

Suscitou também violação dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, *caput* e § 1º, da Lei n. 1.060/1950, bem como divergência jurisprudencial, afirmando que a recorrida não faz jus ao benefício da justiça gratuita (e-STJ fl. 619).

Por fim, apontou infração dos arts. 20, 21, 23, 24 e 32 do CPC, sob alegação de que decaiu em parte mínima do pedido, o que impediria a divisão proporcional dos respectivos ônus sucumbenciais (e-STJ fl. 621).

No agravo (e-STJ fls. 669/676), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ao conceder o benefício da justiça gratuita, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 572/573):

'(...) com relação ao pedido de gratuidade judiciária, observo que o indeferimento lançado na sentença (fl. 370) contraria a decisão de fl. 32 que concedeu a benesse, não estando evidenciados os motivos que ensejaram a revogação do benefício, não sendo suficiente o argumento de que a requerente é representada 'por procuradores constituídos'.

Sobre o tema, insta salientar que o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 determina que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado ,sem prejuízo próprio ou de sua família', estabelecendo o preceito legal militar em favor do postulante a presunção de necessidade do benefício, até que haja prova em contrário.

Nesse sentido, o STJ tem-se posicionado favoravelmente à concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração feita pela parte requerente.'

Nesse ponto, para alterar os fundamentos acima transcritos, a fim de averiguar se a parte recorrida necessita do benefício da justiça gratuita, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

A análise da extensão da sucumbência revela-se inviável em recurso especial, também em virtude do óbice da mencionada súmula. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.377.244/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 1.430.658/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGÓcio PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intem-se."

O Tribunal de origem distribuiu os encargos sucumbenciais da seguinte forma (e-STJ fl. 594):

"Nesse aspecto, reconhecido o litígio e a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios e tendo a requerente alcançado, em maior extensão, a pretensão vergastada na ação com o provimento parcial da apelação, hei por bem integrar o decisório aclarado para consignar que os consectários da sucumbência, determinando, nos termos do art. 21 do CPC, que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sejam custeados na proporção de 80% (oitenta por cento) pelo assistente-interessado, que sucumbiu em maior cota e 20% (vinte por cento) pela requerente, autorizada a compensação da verba honorária, suspendendo-se a exigibilidade quanto à autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária".

Os honorários advocatícios, por sua vez, foram fixados pela sentença (e-STJ fl. 464) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerado os parâmetros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, art. 20 do CPC, mormente o tempo de tramitação do processo (aproximadamente sete anos), a instrução probatória com realização de perícia e a interposição de recursos, não se verifica a alegada exorbitância ou desproporcionalidade do valor a justificar a intervenção deste STJ.

De se lembrar que, consoante a jurisprudência desta Corte, somente nas hipóteses de manifesta exorbitância ou irrisoriedade do valor arbitrado na origem é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para a revisão da quantia fixada pelo Tribunal *a quo*, situação não verificada no caso concreto. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA RURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.

3. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 421.788/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA E AVALIAÇÃO SUBJETIVA DO MAGISTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O art. 557 do CPC estabelece os poderes do relator e dá suporte ao julgamento monocrático, não cabendo, todavia, seja obstado o acesso ao colegiado na hipótese de interposição do agravo regimental.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 363.567/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014).

Assim, não prosperam as alegações contidas nos embargos, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367011-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 423.962 / MG** **EDcl no**

Números Origem: 0024077789949 10024077789949 10024077789949001 10024077789949002  
10024077789949003 10024077789949004 10024077789949005 24076879238  
24076895309 24077789949 7789949

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S D M  
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)  
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : R F DE M M - INTERDITO  
REPR. POR : S F DE M - CURADOR  
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas naturais - Capacidade

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A S D M  
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)  
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : R F DE M M - INTERDITO  
REPR. POR : S F DE M - CURADOR  
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.